



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Roberto Siridó do Nascimento		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Roberto Siridó do Nascimento		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04360760-8	PARECER: 0126/2005	APROVADO: 18.04.2005

I – RELATÓRIO

Francisco Roberto Siridó do Nascimento, mediante processo nº 04360760-8, solicita deste Conselho a regularização de sua vida escolar por ter sido reprovado, em 1999, em Direito e legislação, quando cursava a 3ª série do ensino médio da Escola de Ensino Médio Deputado Paulo Benevides, impedindo-o de receber o certificado de conclusão desse ensino e de prestar provas de conhecimentos dos conteúdos da disciplina em que fora reprovado, por não mais existir no referido estabelecimento de ensino a habilitação "Técnico em Contabilidade".

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.394/96 estabelece em seu Art. 24 as regras com que a educação básica deve ser organizada, e a primeira delas é: "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver". O Art. 35 da referida Lei determina que o ensino médio é a etapa final da educação básica, com a duração de três anos. Ora, se o ano letivo deve ter, no mínimo, 800 horas e se o ensino médio a duração de três anos, então, o mínimo de carga horária exigido para seu término é de 2.400 horas ($800 \times 3 = 2.400$). O histórico escolar do aluno registra 3.000 horas nos três anos.

Eliminado-se de seu currículo a disciplina em que fora reprovado, Direito e Legislação, em 80 horas letivas, ainda permanecem no currículo estudado 2.920, muito mais do que o mínimo exigido. Então, o aluno tem como concluída a 3ª série e, conseqüentemente, o ensino médio. Não poderá receber o Diploma de Técnico em Contabilidade, mas apenas o certificado de conclusão do ensino médio, reservando-se o direito àquele prestar contas da disciplina em que fora reprovado, que poderá ser feito através de testes, módulos, leitura comentada etc. não havendo obrigação de repetição de série, pois sua reprovação não foi por faltas, e sim, por desconhecimento de conteúdos.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo procedimento que o aluno desejar. Do ocorrido lavre-se ata especial e conste o fato no histórico escolar do aluno.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0126/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC